



**CONTRATO DE CONCESSÃO**

**Procedimento concursal por iniciativa particular para atribuição de título de utilização  
privativa de uma parcela do domínio público marítimo destinado à exploração e/ou  
instalação de 1 apoio balnear na área de jurisdição do Município de Tavira**

**Praia do Barril – UB1**

<b>PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS</b> .....	3
<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	3
<b>ARTIGO 1º</b> - OBJETO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL .....	3
<b>ARTIGO 2º</b> - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL .....	3
<b>ARTIGO 3º</b> - CONDIÇÕES GERAIS DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DPM .....	3
<b>CAPÍTULO II – TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA</b> .....	5
<b>ARTIGO 4º</b> - EMISSÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA .....	5
<b>ARTIGO 5.º</b> - ATIVIDADE ANUAL DO APOIO BALNEAR .....	5
<b>ARTIGO 6º</b> - CAUÇÕES .....	6
<b>ARTIGO 7º</b> - TAXA PELA EMISSÃO DA LICENÇA .....	6
<b>CAPÍTULO III – INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO APOIO BALNEAR</b> .....	7
<b>ARTIGO 8º</b> - SERVIÇOS E FUNÇÕES A PRESTAR .....	7
<b>ARTIGO 9º</b> - OBRIGAÇÕES DO TITULAR DA LICENÇA .....	7
<b>ARTIGO 10º</b> - FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO .....	8
<b>CAPÍTULO IV – VICISSITUDES LEGAIS</b> .....	8
<b>ARTIGO 11º</b> - TRANSMISSÃO DA LICENÇA .....	8
<b>ARTIGO 12º</b> - REVOGAÇÃO, REVISÃO OU EXTINÇÃO DA LICENÇA .....	8
<b>PARTE II - ANEXOS</b> .....	10
<b>ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS</b> .....	10
<b>ANEXO II – LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE BALNEAR – PRAIA DO BARRIL</b> .....	14

## **PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **ARTIGO 1º - OBJETO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL**

1. O presente caderno de encargos compreende os termos da atribuição do título de utilização privativa (TUP), que constarão de licença a emitir, na sequência do procedimento concursal por iniciativa particular, que tem como objeto uma ocupação no Domínio Público Marítimo (DPM), que se destina a 1 (um) Apoio Balnear (AB) a instalar e/ou explorar na Unidade Balnear 1 (UB1) da Praia do Barril no concelho de Tavira, pelo período de 10 (dez) épocas balneares.
2. As suas especificações técnicas (anexo I), bem como a localização da UB assinalada em planta (anexo II), estabelecidos de acordo com o definido no presente cadernos de encargos, e em conformidade com as características morfológicas da praia ao longo do período de vigência da licença.

#### **ARTIGO 2º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

1. A referida licença é emitida no âmbito do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura-Vila Real de Santo António (POOC Vilamoura-VRSA), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de junho, da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, do Decreto-Lei n.º 97/2018 de 27 de novembro, da Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e da Portaria 1450/2007 de 12 de novembro, nas suas redações atuais.
2. Em tudo o que não estiver expresso no número anterior do presente artigo e especialmente regulado, aplicar-se-á supletivamente, o Código dos Contratos Públicos (CCP), publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e o Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, nas suas versões atualizadas.

#### **ARTIGO 3º - CONDIÇÕES GERAIS DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DPM**

1. Os Títulos de Utilização Privativa (TUP) do DPM emitidos pela entidade licenciadora podem ser, entre outros, licenças que contêm os termos, condições e requisitos técnicos adstritos à exploração e/ou instalação de apoio balnear, conforme definido na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ambos na sua redação atual.
2. O titular da licença deve cumprir com todas as obrigações decorrentes do POOC Vilamoura-VRSA, bem como deve cumprir as exigências em matéria de salvamento e assistência a banhistas, em especial, a resultante da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto, Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, todos na sua versão atual, e demais legislação aplicável.

3. O TUP é emitido pelo prazo de 10 (anos) anos, abrangendo 10 (dez) épocas balneares, com efeitos da data do início da licença.
4. Sem prejuízo da atribuição do TUP, o titular para instalar o apoio balnear, durante as épocas balneares da vigência do título, deve requerer à entidade licenciadora até 30 (trinta) dias antes do início da época balnear a que respeita, a instalação (do apoio nos termos da proposta licenciada), e solicitar as necessárias vistorias, liquidação das taxas e todos os procedimentos subsequentes e necessários à utilização privativa do DPM.
5. O funcionamento durante toda a época balnear do apoio balnear é obrigatório, ou até determinação da entidade licenciadora, sem prejuízo do disposto no n.º 6 e seguintes do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 121/2014, de 7 de agosto.
6. É obrigatório ser garantida a boa manutenção das estruturas e equipamentos, conforme proposta apresentada, manter a qualidade estética e paisagística, devendo ser mantido o espaço em perfeito estado de higiene e salubridade, quer na área ocupada, quer na área confinante à mesma.
7. Da utilização da parcela do DPM objeto do TUP não pode resultar qualquer efeito de poluição do ambiente, devendo o titular da licença garantir a recuperação de eventuais danos ambientais causados nos recursos hídricos, como consequência da exploração e sem prejuízo de indemnizações a terceiros.
8. Quaisquer obras ou circunstâncias que impliquem alteração das áreas ocupadas ou alterações à proposta que integrará o título, incluindo as destinadas à manutenção ou revisão da qualidade e classificação das estruturas e equipamentos, carecem de autorização prévia da entidade licenciadora.
9. É obrigatório o cumprimento de todas as leis e regulamentos respeitantes à Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho, bem como a observar o cumprimento da legislação laboral.
10. No final da época balnear, terão de ser removidos da parcela ocupada, todas as instalações e equipamentos amovíveis, deixando-a livre e limpa de todos os resíduos, uma vez que as estruturas da UB tem carácter sazonal, nos termos do POOC Vilamoura-VRSA, sem prejuízo do previsto no Decreto-lei n.º 135/2009 de 3 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 121/2014 de 7 de agosto.
11. Não poderá existir substituição do titular no exercício dos direitos conferidos pelo TUP, nem transmissão desses direitos a terceiros, sem a expressa autorização da entidade licenciadora, sem prejuízo da que se opere nos termos previstos no artigo 72.º da Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro, e do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007 de 31 de maio, ambos na sua redação atual.
12. Todas as entidades competentes podem realizar ações de fiscalização e as inspeções que considerem adequadas para efeitos do cumprimento dos termos e condições do TUP, nos termos das disposições

dos artigos 90.º a 94.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ambos na sua redação atual.

13. O objeto da licença de utilização fica sujeito aos poderes de fiscalização e inspeção das entidades com jurisdição no local, tendo de ser facultado o livre acesso aos agentes dessas entidades, por forma a que possam exercer cabalmente as suas funções.

## **CAPÍTULO II – TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA**

### **ARTIGO 4º - EMISSÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA**

1. O título de utilização privativa (TUP) é emitido por escrito, devendo constar as condições e os requisitos técnicos a aplicar.
2. O TUP é emitido pelo período de 10 (dez) anos, pelo que vigorará por 10 épocas balneares, constando do mesmo a indicação dos anos.
3. No título, está ainda incluído o estabelecido em todos os elementos e documentos entregues e/ou solicitados.
4. O exercício do disposto no TUP obedece:
  - a) Aos termos, condições e requisitos técnicos em que o mesmo foi emitido;
  - b) Ao presente caderno de encargos;
  - c) Aos esclarecimentos e às retificações relativos a este último;
  - d) À proposta adjudicada e respetivos esclarecimentos prestados à mesma pelo adjudicatário.

### **ARTIGO 5.º - ATIVIDADE ANUAL DO APOIO BALNEAR**

1. Durante a vigência do TUP (10 anos), o titular deve requerer a instalação do AB e solicitar as vistorias necessárias até 30 (trinta) dias antes do início da época balnear, por forma a que o apoio balnear se encontre em condições adequadas e exigíveis de funcionamento aquando do início daquela.
2. A instalação da AB deverá estar totalmente completa até à data da abertura da época balnear, que coincidirá com a data do início da exploração.
3. O titular da licença apenas poderá efetivar a operacionalidade da atividade, após vistoria das entidades competentes, incluindo vistoria aos equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas.
4. Na situação da decisão de atribuição do TUP ter sido proferida em data posterior à mencionada no número 1, o titular deve requerer a instalação do apoio balnear e solicitar as vistorias necessárias num prazo de até 7 (sete) dias úteis a contar da data de notificação da mencionada decisão.

5. A licença anual extingue-se no termo de cada época balnear do ano a que respeita, com a possibilidade de extensão conforme definida no número seguinte.
6. O titular da licença, sempre que pretenda laborar antes ou após o período estipulado na portaria que define a época balnear para a praia em causa, deverá requerer com um mínimo de 15 (quinze) dias úteis à entidade licenciadora, mantendo os serviços e funções de utilidade pública de acordo com o estipulado na legislação em vigor.

#### **ARTIGO 6º - CAUÇÕES**

1. A emissão do TUP está sujeita à prestação de duas cauções, e que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações em causa, cujo regime e montante constam do n.º 2 do artigo 22.º e do anexo I do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio (versão atualizada), designadamente:
  - a) Caução para recuperação ambiental no valor de 0.5% sobre o montante investido no projeto; e,
  - b) Caução para cumprimento das obrigações de implantação, alteração e demolição de instalações fixas ou desmontáveis, apoios de praia ou similares, infraestruturas e equipamentos de apoio, no valor de 5% sobre o montante investido no projeto.
2. No prazo de 30 dias após a comunicação da decisão final de atribuição do TUP, o titular deve comunicar à entidade licenciadora o montante global do investimento previsto no projeto, para efeitos de cálculo da caução a aplicar.
3. A caução mencionada na alínea a) do n.º 1 é prestada a favor da entidade licenciadora, no prazo de 80 dias a contar da data da entrada em funcionamento da respetiva utilização.
4. A caução mencionada na alínea b) do n.º 1 é prestada a favor da entidade licenciadora, no prazo de 30 dias a contar da data de atribuição da licença.
5. A prestação de caução mencionada na alínea a) do n.º 1 pode ser dispensada nos termos previstos nos n.ºs 3, 4 e 9, artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio (versão atualizada), ou se for apresentada apólice de seguro, nos casos expressamente previstos no mencionado decreto-lei.

#### **ARTIGO 7º - TAXA PELA EMISSÃO DA LICENÇA**

Por força da obtenção da licença e do respetivo exercício é devida uma taxa conforme previsto no n.º 4, artigo 67.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e de acordo com os termos constantes do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e no cumprimento do exposto no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Tavira.

### **CAPÍTULO III – INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO APOIO BALNEAR**

#### **ARTIGO 8º - SERVIÇOS E FUNÇÕES A PRESTAR**

Os apoios balneares, enquanto apoio de praia que são, devem cumprir as funções de utilidade pública, conforme previsto nos artigos 69.º e 70.º do POOC Vilamoura-VRSA, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de junho, na redação atual, designadamente:

- a) Vigilância, assistência e salvamento de banhistas;
- b) Informação aos utentes;
- c) Passadeiras para peões.

#### **ARTIGO 9º- OBRIGAÇÕES DO TITULAR DA LICENÇA**

1. O titular da licença incorre na obrigação de assumir o estabelecido nas condições gerais do TUP, durante um período mínimo de 2 (dois) anos, não transmitindo ou sub-rogando o título ou as estabelecidas obrigações em terceiros.
2. Ainda o mesmo, obriga-se a respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e a munir-se de todas as licenças exigíveis por outras entidades e legislação em vigor, nomeadamente, o cumprimento da legislação laboral e quando aplicável, obtenção de licença para exercício da atividade comercial.
3. A eventual reprodução de ruído deverá cumprir com a legislação em vigor e ser objeto de licenciamento pelas entidades competentes.
4. A entidade licenciadora não pode, em caso algum, ser responsabilizada pela não obtenção, por parte dos titulares das licenças, de qualquer licença exigível, ou o cumprimento pelas demais legislações aplicáveis à atividade.
5. São da exclusiva responsabilidade do titular os encargos com a gestão, exploração, conservação, manutenção e reparação das infraestruturas, equipamentos ou outros bens afetos à UB, executando as diligências necessárias para que as mesmas satisfaçam plenamente o fim a que se destinam, que igualmente observem a qualidade estética e paisagística, bem como em termos de higiene e salubridade para a área ocupada e área confinante, nomeadamente a limpeza e recolha de lixo, que deverá ser seletiva.
6. O titular é obrigado a manter as instalações em funcionamento durante toda a época balnear, ou até determinação em contrário das autoridades competentes.
7. Igualmente deverá garantir serviços e funções de utilidade pública, nos termos previstos nos artigos 69.º e 70.º do POOC Vilamoura-VRSA, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de junho, na redação atual.

8. Deverá acautelar que do exercício da atividade não pode resultar, entre outras:
- a) A rejeição de águas residuais na água ou no solo;
  - b) A degradação dos ecossistemas, nomeadamente de sistemas costeiros e seus elementos de proteção;
  - c) A degradação da integridade biofísica e paisagística do meio.

#### **ARTIGO 10º - FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO**

1. A fiscalização será exercida pelas entidades a quem for conferida legalmente essa competência, bem como a entidade licenciadora poderá exercer a verificação dos termos, condições e requisitos técnicos da licença emitida.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o titular deve prestar às entidades competentes toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar a entrada e a permanência nas instalações onde é exercida a atividade licenciada, bem como prestar a assistência necessária, nomeadamente através da apresentação de documentos, livros ou registos solicitados e a garantir a acessibilidade a equipamentos, designadamente nos termos do disposto nos artigos 90.º a 94.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, ambos na sua redação atual.
3. Os encargos decorrentes das ações de fiscalização ou de inspeção serão suportados pelo titular da licença, nos termos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na sua atual redação.

#### **CAPÍTULO IV – VICISSITUDES LEGAIS**

##### **ARTIGO 11º - TRANSMISSÃO DA LICENÇA**

1. A licença pode ser transmitida nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 72.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007 de 31 de maio (ambos na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do presente caderno de encargos).
2. A transmissão da licença depende da autorização expressa da entidade licenciadora e desde que se mantenham os requisitos que presidiram à sua atribuição, pelo que fica o adquirente sub-rogado em todos os direitos e deveres do alienante, enquanto durar o prazo de validade da licença.

##### **ARTIGO 12º - REVOGAÇÃO, REVISÃO OU EXTINÇÃO DA LICENÇA**

1. Caso não se verifique a observância das condições específicas a que o titular se vinculou pela proposta adjudicada, ou quando ocorra alguma das situações previstas pelos n.º 4 a 6 do artigo 69.º da Lei n.º



58/2005, de 29 de dezembro, e pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ambos na sua redação atual, tal facto poderá determinar a revogação do título.

2. A licença pode ser revista pela entidade licenciadora sempre que ocorra uma das situações previstas pelo n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e pelos artigos 28.º e 29.º do Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ambos na sua redação atual.
3. No âmbito do previsto no número anterior, a revisão do título poderá ocorrer para efeitos de adequação aos instrumentos de gestão territorial novos ou entretanto alterados.
4. Quando a área afetada ao uso privativo for reduzida em consequência de quaisquer causas naturais ou por conveniência de interesse público, o utilizador pode optar pela redução proporcional da taxa a pagar ou pela renúncia ao seu direito de uso privativo.
5. Caso o utilizador opte pela renúncia à concessão quando a área afetada ao uso privativo for reduzida por razões de interesse público, o mesmo tem direito a uma indemnização, calculada nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio (versão atualizada).
6. A licença extingue-se automaticamente com a declaração de falência ou insolvência do seu titular, não podendo como tal ser transmitida a terceiros.

## PARTE II - ANEXOS

### ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

#### 1. LOCALIZAÇÃO

A parcela de DPM apresentada a concurso localiza-se no concelho de Tavira, freguesia de Santa Luzia distribuída da seguinte forma:

- Praia do Barril – UB1

#### 2. CARACTERIZAÇÃO

Conjunto de instalações sazonais, no areal, amovíveis, destinadas a proporcionar maior conforto na utilização da praia, nomeadamente colmos, passadeiras para peões e arrecadação de material, integrando o serviço de assistência e salvamento a banhistas.

#### 3. DIMENSÕES

Objeto do TUP: Apoio Balnear

Denominação da praia	UB	Comprimento da UB (m)	Área da UB (m <sup>2</sup> )	Máximo de frente de mar com toldos (m)	Máximo de profundidade da UB (m)	Área total máxima de toldos (m <sup>2</sup> )
Praia do Barril	1	250	6250	125	25	1875

#### 4. PERIODICIDADE

10 anos (10 épocas balneares).

#### 5. PARÂMETROS A OBSERVAR

5.1. Arrecadação de material — máximo de 9 m<sup>2</sup>;

Poderá ser instalada uma arrecadação de 9m<sup>2</sup>, por parte do requerente, que servirá como receção do AB, de forma a prestar um atendimento personalizado ao utente, possibilitando qualquer esclarecimento e proceder ao aluguer dos equipamentos.

A mesma servirá também para arrumo do material de apoio ao salvamento, colchões, cadeiras e outros pequenos equipamentos que necessitem de resguardo no período noturno.

A proposta de arrecadação deverá garantir a devida integração paisagística, deter características técnicas adequadas à função, estrutura e acabamento em materiais duráveis e sustentáveis, atento ao POOC aplicável.

Atendendo à localização em causa, deverá a arrecadação apresentar *design* e arquitetura contemporânea, e ser implantada em plataforma montada sobre estacaria cravada à profundidade de 1,5 m, cuja altura inferior livre em relação à cota do areal não poderá ser inferior a 50 cm, sob forma de salvaguarda da dinâmica natural do areal.

A arrecadação deverá, ainda, ser dotada de degraus, dos quais ficarão enterrados 4 abaixo da cota do areal, e rampa, estendida na mesma proporção e respeitando o mesmo princípio da dinâmica dunar.

5.2. Passadeiras — largura mínima de 1,50 m;

Acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida, acessos pedestres, a carrinhos de bebé, bicicletas e cadeiras de rodas e até pequenos reboques.

Comprimento dos módulos variável e adequável ao percurso, e que permita a circulação em condições de segurança, devendo ser de qualidade elevada e promover a devida integração paisagística.

Devem existir passadeiras de ligação entre os acessos à praia e os apoios, devendo estender-se até aos limites laterais das unidades balneares.

5.3. Número máximo de 10 toldos/colmos por 100 m<sup>2</sup>;

5.4. A área destinada a instalação de chapéus-de-sol não poderá ser inferior à área de toldos e a arrecadação incluída na mesma unidade balnear;

5.5. Posto de Praia, a instalar em local adjacente ao AB e largura do corredor de segurança de 4 metros de largura de acordo com o previsto na Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, alterada pela Portaria n.º 168/2016 de 16 de junho.

## **6. Serviços de Apoio à Praia**

Nos termos da legislação aplicável, será prestada a assistência a banhistas por elementos devidamente certificados pelo Instituto de Socorros a Náufragos (I.S.N.), assegurando o cumprimento de todos os requisitos legais obrigatórios.

## **7. Vigilância e Assistência a Banhistas**

A assistência a banhistas será assegurada durante todo o período definido para a época balnear, assim como o material e equipamento para prestação de informação, vigilância, socorro e salvamento, instalado em local visível e reconhecível pelos banhistas e de fácil acesso aos nadadores-salvadores, manutenção e adequada operacionalidade do mesmo, assim como a cooperação com as entidades superintendentes de garantia da segurança dos banhistas.

## **8. Sinalética de Segurança**

Será assegurada pelo titular da licença, a colocação de todas as placas de sinalização destinadas à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas, designadamente a de suporte à prevenção balnear e de ordenamento do espaço balnear. A sinalética deverá se colocada em local visível informando, previamente aos seus utentes, das características de utilização de determinado espaço,

asseverando o cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos pelo Despacho n.º 5/2016, de 31 de março, do Diretor do I.S.N.

A aquisição da respetiva sinalética será feita junto de estabelecimentos comerciais licenciados pelo I.S.N., de acordo com a listagem publicada no sítio da Internet deste Instituto.

#### 9. Balizamento aquático

Em prol da segurança dos utentes do apoio balnear, bem como da proteção do meio marinho, deverá ser delimitada a zona afeta à fruição lúdica do plano de água, através da aplicação de boias de amarração unidas com um cabo de nylon, com espaçamento de 2 m, à cor amarela, em PS – Poliestireno de Alto Impacto, com furo de amarração, sendo que em cada terminal será colocada uma boia de sinalização cónica de 80 cm de diâmetro, à cor amarela, devidamente fundeada, com flutuabilidade de 290 kg, colocadas a 300 m paralelamente à frente de mar, medidos a partir da LMPMAVE (Linha Máxima Praia-Mar de Águas Vivas Equinociais).

#### 10. Equipamentos para deposição de resíduos

O apoio balnear deverá estar servido no mínimo por 2 conjuntos completos de contentores para deposição de resíduos. Cada ponto deverá incluir contentores destinados às 4 frações, a saber: resíduos indiferenciados, embalagens de papel/cartão, embalagens de plástico/metálico e embalagens de vidro. A concessão deverá ainda integrar um ponto de recolha de beatas e cinzeiros portáteis.

#### 11. Atividades de Educação Ambiental

O proponente obriga-se a apresentar e contribuir anualmente com uma atividade de educação ambiental, cujo tema deverá estar de acordo com o tema da Bandeira Azul.

**Tabela de requisitos para a emissão de licença de utilização de recursos hídricos para Apoios Balneares**

REQUISITOS	ENQUADRAMENTO LEGAL
O processo de atribuição de licença deve ser instruído com a localização, o objeto e as características da utilização pretendida.	Artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
livre acesso público deverá ser garantido, não podendo as ocupações e obras de iniciativa privada, nomeadamente empreendimentos turísticos e obras de urbanização, impedir o exercício desse direito de acesso.	a) do número 1 do artigo 13.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António).
Arrecadação de material - 9 m <sup>2</sup> de área máxima;	Artigo 70.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António)
Passadeiras entre os vários núcleos de funções e serviços - 1,5 m de largura mínima;	Artigo 70.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António) conjugado com o Ponto 1.2.1, das “Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada” anexo ao Regime da Acessibilidade, aprovadas pelo D.L n.º 163/2006, de 8 de agosto.

A largura das passadeiras deve ser uniforme dentro da mesma praia;	Artigo 70.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António).
A área de toldos e barracas de praia não pode exceder 30% do areal incluído na unidade balnear e 50% da frente de mar da unidade balnear;	Artigo 76.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António).
A área destinada a instalação de chapéus-de-sol não pode ser inferior à área de toldos e barracas incluída na mesma unidade balnear;	Artigo 76.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António).
Devem existir passadeiras de ligação entre as áreas de estacionamento e os apoios, devendo estender-se até aos limites laterais das unidades balneares;	Artigo 76.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António).
As funções de apoio Balnear não podem ser agrupadas com funções de apoio recreativo, a menos que o POOC assim o preveja;	Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António).
Oferta de sobrinhas com características e localização que permitam o uso por utentes com mobilidade condicionada;	Requisitos considerados adequados a servir o interesse público.
Disponibilização de equipamentos que permitam o acesso a banhos a utentes com mobilidade condicionada, nomeadamente cadeiras anfíbias;	Requisitos considerados adequados a servir o interesse público.
Frente do Apoio Balnear deverá ser um troço contínuo e não dividido em várias sub-frentes;	Requisitos considerados adequados a servir o interesse público.
O apoio balnear deverá estar servido no mínimo por 2 conjuntos completos de contentores para deposição de resíduos. Cada ponto deverá incluir contentores destinados às 4 frações, a saber: resíduos indiferenciados, embalagens de papel/cartão, embalagens de plástico/metálico e embalagens de vidro;	Requisitos considerados adequados a servir o interesse público.
Colocação de todas as placas de sinalização destinadas à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a naufragos e assistência a banhistas;	Requisitos considerados adequados a servir o interesse público e requisitos técnicos estabelecidos conjugados com o Despacho n.º 5/2016, de 31 de março, do Diretor do I.S.N.
Garantir a assistência a banhistas de acordo com a lei.	Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto; Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro; D.R n.º 16/2008, de 26 de agosto.

**ANEXO II – LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE BALNEAR – PRAIA DO BARRIL**



0 50 100 m



Praia do Barril  
Localização das Unidades Balneares